TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000142-66.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 790/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1612/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 54/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO VITOR TURCCI

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 07 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOÃO VÍTOR TURCCI, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Renato Gonzales, Alessandro Juliano Capistrano e Osmar Antonio Guedes Ferro e as testemunhas de defesa Ana Paula Piassi Turcci, Maria Alves dos Santos, James Rodrigo Turcci e Cecília da Silva Turcci, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: a denúncia é procedente. Os policiais encontraram na posse do réu uma certa porção de maconha; na casa dele, na área de serviço, a polícia apreendeu mais dois pedaços de maconha, embalados individualmente, pesando 174 gramas. Ao serem ouvidos nesta audiência, os dois policiais militares disseram que a entrada na casa do réu foi consentida por sua avó, que também mora no local; dissera também que o réu não só admitiu a posse da droga em sua casa, como também de que a mesma seria destinada à venda; no auto de prisão em flagrante o réu admitiu a posse das drogas encontradas, a quantidade de droga apreendida, especialmente a que foi encontrada na residência, com peso de 174 gramas, indica a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

sua finalidade; com esta quantidade, é sabido que é possível confeccionar no mínimo 174 cigarros, quantidade muito significativa, especialmente tratando-se de pessoa sem vínculo empregatício, conforme foi declarado aos policiais militares por ocasião da prisão e mesmo que esta droga pudesse ser consumida com mais dois usuários, como é a versão apresentada pela defesa. Por outro lado, percebe-se que as testemunhas de defesa já vieram com um discurso "na ponta da língua"; a avó e tia do réu procuraram enfatizar que apenas encontraram na casa um pedacinho e duas trouxinhas, bem como que encontraram um balde cheio de bituca de maconha; percebe-se que se trata de um discurso ensaiado para tentar dizer que o réu é mero usuário; primeiro que foram encontrados dois pedaços, conforme o depoimento dos policiais, que relataram com sintonia o ocorrido; segundo porque nenhum dos policiais disse ter encontrado bitucas de maconha e tampouco há qualquer auto de apreensão nesse sentido. Ademais, não teria sentido usuários de maconha guardarem tantas bitucas, visto que o normal seria simplesmente consumi-las completamente, não fazendo sentido essa versão. Assim, em razão da quantidade, por se tratar de pessoa sem poder aquisitivo para comprar essa quantidade e também porque perante os policiais ele admitiu a venda dessa droga, entendo que a figura do tráfico deve ser reconhecida. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo-se atentar que ele é reincidente específico (fls. 56/57), de modo que a pena deve ser fixada acima do mínimo, com início no regime fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: requer-se a desclassificação da imputação feita na denúncia para o crime previsto no art. 28 da Lei de drogas. O local da abordagem, conforme o depoimento do policial civil, não é local conhecido como ponto de venda de drogas. Conforme depreende-se dos autos, o réu havia acabado de sair da sua casa. A droga encontrada em sua residência não estava individualizada e acondicionada para a venda. Não foram encontrados petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas. O acusado, tanto na delegacia, como em Juízo, prestou a mesma versão, de que as drogas encontradas eram destinadas para o seu consumo. Portanto, não ficou comprovado que a droga apreendida destinava-se a terceiros conforme exige o tipo pena previsto no art. 33 da Lei 11343/06. A pretensão da acusação se resume apenas na quantidade de drogas apreendidas e nos antecedentes do acusado. Portanto, de rigor a desclassificação. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO VITOR TURCCI (RG 42.246.558-6), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 30 de abril de 2015, por volta das 21:15h, em frente ao nº 650, bairro São João Batista e também no interior da sua residência localizada na rua Durvalino Gonçalves da Silva nº 641, nesta cidade, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, um invólucro de plástico de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, pesando 6,9g e dois invólucros de plástico também da mesma substância entorpecente, pesando 174,0g, droga esta que é uma substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais faziam patrulhamento de rotina pela rua Rafael de Senzi, quando, em frente ao nº 650, encontraram o denunciado, o qual saiu correndo, sendo alcançado e detido; no bolso de sua bermuda, os policiais encontraram um invólucro de maconha, pesando 6,9g e a quantia em dinheiro de R\$ 62,00. Questionado sobre a existência de mais droga em sua residência, localizada nas proximidades, na rua Durvalino Gonçalves da Silva nº 641, o denunciado negou, mas, os policiais foram até a casa de João Vitor, entrando no interior desta com a anuência da avó do indiciado; na área de serviço da casa, numa prateleira, os policiais encontraram dois pedaços de maconha, embalados individualmente em plástico, pesando 174,0g, droga esta que o denunciado também admitiu ser dele. A quantidade da droga, como o local é conhecido como ponto de venda de entorpecente e o denunciado já foi condenado por tráfico de droga, são circunstâncias que indicam que a maconha que ele trazia e guardava em casa seria comercializada. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 38 do apenso). Expedida a notificação (fls. 52/53), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 58/70). A denúncia foi recebida (fls. 72) e o réu foi citado (fls. 103/104). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação e quatro de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11,343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares em patrulhamento avistaram o réu na via pública o qual, percebendo que seria abordado, começou a correr sendo perseguido e detido. Na revista pessoal os policiais encontraram com o réu pequena porção de maconha, além de um celular e de um pouco de dinheiro. Em seguida os policiais foram até a casa do réu, onde o mesmo reside com a avó, e localizaram na área de serviço dois tabletes de maconha. A droga localizada foi submetida a exame prévio e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para "Cannabis sativa L", substância alucinógena, conhecida por "maconha" (fls. 30/31 e 34/37). O réu admite que tinha as drogas encontradas em seu poder e também na área de servido de sua casa, afirmando que era para o seu uso e também do irmão, dependentes desse tipo de droga. Certas, portanto, a autoria e a materialidade. Importa agora resolver se o réu deve ser considerado usuário ou traficante. Mesmo registrando o réu uma condenação por tráfico e estando gozando do benefício do regime aberto, entendo não ser possível, diante dos elementos colhidos neste processo, reconhece-lo novamente como traficante. Não, não o é pelos autos. Em todas as oportunidades em que foi ouvido o réu se declarou dependente de maconha. Esta afirmação ele também fez para os policiais que o abordaram. Também as testemunhas de defesa,

com ligações próximas com o réu fizeram esta afirmação. A droga que o réu trazia consigo no momento, pequena porção, era própria de quem faz uso desse entorpecente. Sobra a quantidade maior que foi encontrada na casa do réu: dois tabletes como afirmaram os policiais ou um tablete e duas trouxinhas como disseram as testemunhas. A droga objeto da segunda apreensão se apresentava de forma diferente daquela usada na distribuição aos usuários. Nenhum apetrecho ou embalagem foi localizado, que pudesse reconhecer que o réu mantinha droga bruta para ser posteriormente individualizada. A quantidade não é tanto expressiva. Muitos usuários, para consumo próprio, costumam adquirir porções maiores para depois usá-las na medida do que consomem, barateando o preço. Não se pode negar que na casa, além do réu, tinha outro irmão e ainda mais um terceiro membro da mesma família, todos dependentes do mesmo vício. Este fato não pode ser desprezado, porque foi afirmado pelas testemunhas, que também fizeram referências ao encontro de "bitucas", que não foram apreendidas. O fato de os policiais não terem feito referências a est situação, não significa que ela não existiu, até porque eles não foram especificamente questionados sobre essa circunstância. É bem possível que eles avistaram tais porções e não viram interesse na apreensão. Deve ser dito que quando o dependente costuma fazer uso constante de maconha na própria casa, costuma ir guardando as "bitucas" para depois desmanchá-las e fazer novos baseados. São costumes próprios de dependentes de droga. Faço essas observações para demonstrar que a situação alegada não é inusitada e faz parte da vida de drogados. Mas o que importa ressaltar, para afastar do réu a acusação do tráfico, é que nenhuma investigação mais concreta foi feita no sentido de que o mesmo vinha operando no comércio de drogas. A sua abordagem se deu por acaso e se os policiais foram mais além foi justamente porque o réu, sabedor de estar de benefício e ter consigo droga, resolveu correr dos militares, o que levantou suspeita e levaram esses agentes a ir até a casa dele. Na verdade a acusação está baseada unicamente na quantidade que, como já observei, não é tão expressiva para reconhecimento do tráfico, especialmente por não estar individualizada. O próprio réu disse para os policiais que tinha droga para alimentar o vício, e sendo questionado pelo fato de estar desempregado teria dito que também vendia para conseguir ter para consumo. Esta simples admissão do réu sem outras provas não é suficiente para incriminá-lo. Portanto, na situação mostrada nesses autos, é melhor desclassificação, até porque uma condenação o levaria a uma pena longa, bastante desproporcional com a realidade que brota nos autos. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para responsabilizar o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06. Passo a fixação da pena. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e que o réu é reincidente, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em quatro



(4) meses. CONDENO, pois, JOÃO VITOR TURCCI à pena de 4 (quatro) meses de
prestação de serviços à comunidade por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Autorizo a
destruição da droga apreendida, oficiando-se. Autorizo a devolução do celular apreendido
restituindo-se o dinheiro apreendido, porquanto não demonstrado tratar-se de valor obtido de
forma ilícita. Diante deste resultado, revogo a prisão preventiva decretada e determino a
expedição de alvará de soltura em favor do réu, que será cumprido com as cautelas normais. Dá
se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes
Registre-se. NADA MAIS. Eu,, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico
judiciário, digitei e subscrevi.
MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Réu: